



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424562

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001916-43.2024.8.26.0315, da Comarca de Laranjal Paulista, em que é apelante MARINA CORREA DE MORAES FLORENCIO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ROSANA SANTISO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2.944

Apelação cível nº 1001916-43.2024.8.26.0315 – 1ª Vara da Comarca de Laranjal Paulista

Apelante: Marina Correa de Moraes Florencio

Apelado: Banco Daycoval S/A

Ementa: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA COM BIOMETRIA FACIAL. VALIDADE DO CONTRATO. UTILIZAÇÃO DO CARTÃO PARA SAQUE E COMPRAS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO OU FALHA NA INFORMAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pela autora em face de sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais. A recorrente alega não ter contratado cartão de crédito consignado, tampouco recebido o cartão, sustentando ausência de informação adequada, descumprimento das normas do INSS e configuração de dano moral. Pleiteia a restituição em dobro dos valores descontados e indenização. A sentença reconheceu a existência e regularidade da contratação, com base na documentação apresentada pela instituição financeira ré, julgando improcedente a demanda e condenou a autora ao pagamento das custas e honorários, observada a gratuidade de justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se houve contratação válida do cartão de crédito consignado por meio eletrônico; e (ii) apurar se há vício de consentimento, falha no dever de informação ou ilegalidade que justifique a nulidade do contrato e a consequente restituição de valores e indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A contratação de cartão de crédito consignado por meio eletrônico, com utilização de biometria facial, possui validade jurídica, nos termos do art. 107 do Código Civil e do art. 3º, III, da Instrução Normativa INSS nº 28/2008, alterada pela IN nº 39/2009.

4. A instituição financeira ré comprovou a existência da contratação ao apresentar o termo de adesão ao cartão, autorização de saque, termo de consentimento e adesão ao

seguro, todos eletronicamente assinados pela autora, sem impugnação específica nos autos.

5. A utilização do cartão foi demonstrada por meio de extratos que comprovam compras e saque, além de depósito do valor sacado na conta da autora, descaracterizando a alegação de não recebimento do cartão.

6. Não houve violação às normas do INSS, pois a contratação virtual respeitou os requisitos normativos, e não há exigência legal de indicação de número de parcelas no contrato de cartão consignado, sendo os descontos realizados até a quitação integral do débito.

7. Ausente qualquer elemento que comprove vício de consentimento ou insuficiência de informação, não se justifica a declaração de nulidade do contrato nem a restituição dos valores descontados.

8. A pretensão de reparação por danos morais não encontra respaldo, pois não houve demonstração de conduta abusiva ou lesiva por parte da instituição financeira ré.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 2º e 11, e 98, § 3º; CC, art. 107; Lei nº 10.820/03, arts. 1º e 6º, § 5º; Instrução Normativa INSS nº 28/2008, art. 3º, III; IN nº 39/2009.

Jurisprudência relevante citada: Súmulas nº 211 do STJ e nº 282 do STF.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora em face da r. sentença de fls. 267/269, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: “*Ante o exposto, julgam-se IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. O pagamento das verbas de sucumbência pela parte autora deverá observar o disposto no § 3º do artigo 98 do CPC, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 122/123).*”.

Sustenta a recorrente às fls. 272/284 que: a) o cartão de crédito consignado gera dívida impagável; b) pretendia contratar empréstimo consignado; c) a instituição financeira não respeita as regras do INSS para a

celebração de cartão; d) não recebeu o cartão; e e) é devida restituição em dobro dos valores pagos e reparação por danos morais. Pede o provimento do recurso para que sejam acolhidos os pedidos formulados.

Contrarrazões do recorrido às fls. 288/299, pela rejeição do recurso.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento da apelação.

O recurso não comporta acolhimento.

A questão dos autos cinge-se à análise de haver ou não a autora contratado o cartão consignado ora impugnado.

E analisando os autos, entendo que a instituição financeira comprovou a legitimidade da operação, exibindo o respectivo instrumento contratual, desincumbindo-se do ônus que lhe cabia, não sendo o caso de se reconhecer que a contratação não ocorreu.

Em que pese afirme a autora que o cartão de crédito consignável resultaria em dívida impagável, por não possuir termo final, inexistente vedação na sua contratação, possuindo referida modalidade contratual previsão legal expressa (arts. 1º e 6º, § 5º, da Lei n. 10.820/03).

Convém destacar, ainda, que a contratação eletrônica é permitida, conforme artigo 3º, inciso III, da Instrução Normativa do INSS nº 28/2008, alterada pela Instrução Normativa nº 39/2009: “*Art. 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, desde que: (...) III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência*”.

Nesse sentido, a assinatura eletrônica por biometria facial constitui via idônea e dotada de eficácia jurídica para a contratação de cartão de crédito consignado, em consonância ainda com o art. 107 do Código Civil.

No caso, o termo de adesão ao cartão de crédito consignado, o termo de solicitação e autorização de saque, o termo de consentimento esclarecido do cartão e o termo de adesão ao seguro foram devidamente assinados eletronicamente pela autora (fls. 161/175) – o que sequer foi objeto de impugnação específica no recurso.

E embora aduza a autora não ter recebido o cartão, é possível se constatar de fls. 176/223 que este foi utilizado para compras e saque – sendo que o valor do saque foi depositado na conta da autora (fl. 226) -, contrariando a tese aventada.

Em que pese afirme a recorrente que teriam sido descumpridas normas do INSS (fls. 275/276), os dispositivos invocados não foram atingidos pela contratação.

Isso porque o contrato foi pactuado de maneira virtual e remota, não sendo violado o disposto no art. 9º da Resolução Normativa n. 28 do INSS.

Ainda, a análise de fls. 176/223 atesta que houve a amortização mensal, sendo que o débito apenas não se extinguiu em razão do saque e das compras.

Destaco, no mais, que na modalidade contratual pactuada não há que se falar em vedação da ausência de indicação do número de parcelas, uma vez que os descontos serão efetuados enquanto o débito subsistir.

Assim, inexistindo abusividade na contratação, e considerando que foi atestada a efetiva utilização do cartão para a realização de compras e saque, entendo presentes elementos suficientes a comprovar a existência e a regularidade do negócio jurídico celebrado entre as partes, não sendo o caso de declarar sua inexistência.

Demais disso, verifico que os contratos são claros em seus termos, não havendo como se entender que seriam insuficientes as informações

prestadas, razão pela qual não vislumbro vício de consentimento ou falha no dever de informação.

Desse modo, resta concluir que a autora efetivamente contratou o cartão e buscou, mais de dois anos após a contratação, de maneira indevida, eximir-se de débito existente, não sendo o caso de acolhimento de suas pretensões, pois ausente nulidade do contrato e, por consequência, incabível a restituição de valores ou a indenização por danos morais.

Ante o exposto, ***nego provimento*** ao recurso.

Por consequência, majoro os honorários advocatícios, em observância ao artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, para 12% sobre o valor atualizado da causa – observada a gratuidade.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO

RELATORA